COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2303, DE 2015, DO SR. AUREO, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DAS MOEDAS VIRTUAIS E PROGRAMAS DE MILHAGEM AÉREAS NA DEFINIÇÃO DE 'ARRANJOS DE PAGAMENTO' SOB A SUPERVISÃO DO BANCO CENTRAL.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2015 EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos incisos III e V do art. 2º do substitutivo suprimindo-se, por consequência, os artigos 10:

2.303, de 2	Dê ao Inciso III e V do art. 2º do substitutivo apresentado ao PL 015, a seguinte redação e por consequência, suprima-se o art. 10.
	Art. 2°
	III - Programa de Fidelidade ou de Recompensa - sistema de atribuição e de gerenciamento, por parte de determinado fornecedor (fornecedor de programa de fidelidade ou de recompensa), de pontos de fidelidade ou de recompensa originários de aquisição de bens ou de serviços próprios ou de outros fornecedores, pontos estes passíveis de utilização na aquisição de bens ou de serviços, sem prazo de validade;
	V - Ponto de fidelidade ou de recompensa – unidade de medida adotada em programa de fidelidade ou de recompensa, passível de acumulação e destinada precipuamente à troca por bens ou serviços, <b>sem prazo de validade</b> .
	Sala das Sessões em de de 2018

DEP. AUREO Lider do Solidariedade